

Câmara Municipal de Chapadinda
Recebido
EM: 28/04/2021
Maria dos Milagres R. da Rocha
Secretária Executiva

**CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADINHA
PALÁCIO LEGISLATIVO "FRANCISCO ALMEIDA CARNEIRO"**

**C.N.P.J. 23.685.001/0001-12
PRAÇA CEL. LUIZ VIEIRA, S/N
Telefone: 3471-2173
Cep.: 65.500-000 Chapadinda – Maranhão**

CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADINHA
APROVADO
EPA: 29/04/2021

EMENDA MODIFICATIVA Nº 03 /2021

EMENTA: altera-se a redação do §1º do inciso III do Art. 2º do Projeto de Lei nº 07 de 19 de abril de 2021 do Poder Executivo.

O Vereador que esta subscreve, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do Regimento Interno, propõe a seguinte emenda ao PROJETO DE LEI Nº 07/2021 de autoria do Poder Executivo.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica o artigo o inciso III do § 1º, do artigo 2º do Projeto de Lei nº 007/2021 de autoria do Poder Executivo Municipal, que passará a vigorar nos seguintes termos:

Art. 2º

§1º

III - O Município, ainda em contraprestação ao desconto fornecido pela empresa futuramente contratada no âmbito deste programa, isentará os tributos municipais, nos termos do art. 127 da Lei Complementar nº 1.243/2017 (Código Tributário de Chapadinda-MA), no período de vigência do contrato assinalado com a empresa vencedora do processo licitatório.

PALÁCIO LEGISLATIVO "FRANCISCO ALMEIDA CARNEIRO", em 28 de abril de 2021.


ANTONIO NASCIMENTO FERNANDES
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADINHA
APROVADO
EM: 29/04/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADINHA
PALÁCIO LEGISLATIVO "FRANCISCO ALMEIDA CARNEIRO"
C.N.P.J. 23.685.001/0001-12
PRAÇA CEL. LUIZ VIEIRA, S/N
Telefone – (98) 3471-2173
CEP: 65500-000 Chapadinha - Maranhão

PARECER Nº 10/2021

Comissão: Constituição, Justiça e Redação Final

Projeto de Lei do Executivo nº 007/2021.

Reuniu-se na sala das comissões a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, a fim de apreciar o Projeto de Lei Nº 007/2021 de iniciativa do Poder Executivo do Município de Chapadinha, o qual institui o "Programa Auxílio Gás Chapadinha" no município de Chapadinha e dá outras providências.

Ressalta-se que o fora apresentada emenda ao referido projeto no concernente ao inciso II e III do, §1º, art. 2º.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR

Na forma regimental, apreciamos a constitucionalidade do Projeto de Lei que visa instituir o "Programa Auxílio Gás Chapadinha" no município de Chapadinha e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre dizer que o vereador Raimundo Nonato Santana Carneiro Júnior apresentou emenda ao referido projeto, para alterar os incisos II e III, §1º do art. 2º do Projeto de Lei 007/2021, a fim de que o município dispenda a quantia de 50% (cinquenta por cento) do valor relativa à compra do gás. Contudo, após análise dos dispositivos normativos pertinentes, rejeita-se a emenda apresentada pelo Excelentíssimo vereador, haja vista a inconstitucionalidade da mesma.

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988, expressa em seu artigo 63 que: **Não será admitido aumento da despesa prevista [...].**

Noutro giro, o artigo 48, I da Lei Orgânica do município de Chapadinha, estabelece o que segue:

Art. 48 Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias [...].

Assim, opino pela inconstitucionalidade da emenda supra.

Por conseguinte, no que concerne a matéria veiculada no Projeto de Lei nº. 007/2021, essa se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurada ao Município insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADINHA
PALÁCIO LEGISLATIVO "FRANCISCO ALMEIDA CARNEIRO"
C.N.P.J. 23.685.001/0001-12
PRAÇA CEL.LUIZ VIEIRA, S/N
Telefone – (98) 3471-2173
CEP: 65500-000 Chapadinho - Maranhão

não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

O Art. 30 da Constituição Federal estabelece em seu primeiro inciso que "Compete aos Municípios": **I – legislar sobre assuntos de interesse local**".

No mesmo sentido, o artigo 8º da Lei Orgânica do Município de Chapadinho refere que "Compete ao Município prover a tudo quanto respeita ao seu interesse e ao **bem-estar de sua população...**"

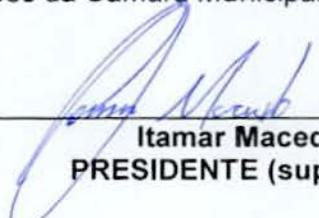
Destaca-se que o referido projeto respalda-se no artigo 203 da Carta Magna o qual dispõe que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social [...].

Insta ressaltar a importância da implantação do referido projeto em meio à pandemia do Novo Coronavírus, haja vista que apoiará as famílias que estão em situação de vulnerabilidade social por conta do isolamento social causado pela Covid-19.

Assim, consoante os dispositivos acima mencionados, e a justificativa do projeto ora analisado, OPINO pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE do Projeto de Lei nº. 007/2021.

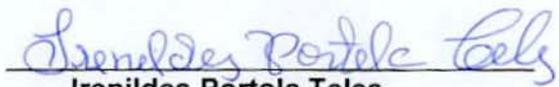
Parecer aprovado por unanimidade.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Chapadinho, 26 de abril de 2021.



Itamar Macedo
PRESIDENTE (suplente)

Raimundo Nonato Santana Carneiro Júnior
SECRETÁRIO



Irenildes Portela Teles
RELATORA



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADINHA
APROVADO
EM: 29/04/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADINHA
PALÁCIO LEGISLATIVO "FRANCISCO ALMEIDA CARNEIRO"
C.N.P.J. 23.685.001/0001-12
PRAÇA CEL.LUIZ VIEIRA, S/N
Telefone – (98) 3471-2173
CEP: 65500-000 Chapadinho - Maranhão

PARECER N° 05/2021

Comissão: Orçamento, Finanças e Fiscalização Financeira

Projeto de Lei do Executivo n° 003/2021.

Reuniu-se na sala das comissões a Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização Financeira, a fim de apreciar o Projeto de Lei N° 007/2021 de iniciativa do Poder Executivo do Município de Chapadinho, o qual institui o "Programa Auxílio Gás Chapadinho" no município de Chapadinho e dá outras providências.

Ressalta-se que o fora apresentada emenda ao referido projeto no concernente ao inciso II e III do, §1º, art. 2º.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR

Na forma regimental, apreciamos a constitucionalidade do Projeto de Lei que visa instituir o "Programa Auxílio Gás Chapadinho" no município de Chapadinho e dá outras providências.

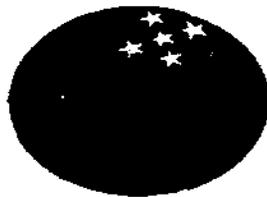
Inicialmente, cumpre dizer que o vereador Raimundo Nonato Santana Carneiro Júnior apresentou emenda ao referido projeto, para alterar os incisos II e III, §1º do art. 2º do Projeto de Lei 007/2021, a fim de que o município dispense a quantia de 50% (cinquenta por cento) do valor relativa à compra do gás. Contudo, após análise dos dispositivos normativos pertinentes, rejeita-se a emenda apresentada pelo Excelentíssimo vereador, haja vista a inconstitucionalidade da mesma.

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988, expressa em seu artigo 63 que: **Não será admitido aumento da despesa prevista [...].**

Noutro giro, o artigo 48, I da Lei Orgânica do município de Chapadinho, estabelece o que segue:

Art. 48 Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias [...].



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADINHA
PALÁCIO LEGISLATIVO "FRANCISCO ALMEIDA CARNEIRO"
C.N.P.J. 23.685.001/0001-12
PRAÇA CEL. LUIZ VIEIRA, S/N
Telefone – (98) 3471-2173
CEP: 65500-000 Chapadinho - Maranhão

Assim, opino pela inconstitucionalidade da emenda supra.

Na forma regimental, apreciamos a constitucionalidade do Projeto de Lei que visa instituir o "Programa Auxílio Gás Chapadinho" no município de Chapadinho e dá outras providências.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei, se adequa perfeitamente à competência do Município em legislar sobre assunto de interesse local, bem como sobre a aquisição e alienação de bens imóveis do município, consoante ditames da Constituição Federal, bem como do artigo 7º, inciso I da Lei Orgânica do Município de Chapadinho que determina como o nosso município será conduzido e administrado.

Noutro giro, o Projeto de Lei em comento, **atende aos comandos normativos, no que se refere aos gastos com a execução de programas de duração continuada.**

Nesse sentido, a Lei Orgânica do Município estabelece o que segue:

Art. 79 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - O plano plurianual;

II - As diretrizes orçamentárias;

III - Os orçamentos anuais;

§ 1º - O plano plurianual compreenderá:

I - Diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;

II - Investimento de execução plurianual;

III - **Gastos com a execução de programas de duração continuada.**

Ademais, imperioso destacar que o referido projeto estabelece que a empresa contemplada, receberá, em contraprestação ao desconto fornecido, a isenção da Taxa Anual de Alvará de Funcionamento.

Nesse contexto, o Código Tributário do Município, expressa no artigo 126 o que segue:

Art. 126 A isenção será concedida por prazo certo ou em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo.



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADINHA
PALÁCIO LEGISLATIVO "FRANCISCO ALMEIDA CARNEIRO"
C.N.P.J. 23.685.001/0001-12
PRAÇA CEL.LUIZ VIEIRA, S/N
Telefone – (98) 3471-2173
CEP: 65500-000 Chapadinha - Maranhão

Assim, entende-se, que o Projeto de Lei 007/2021 devidamente motivado e fundamentado, adequa-se perfeitamente aos requisitos orçamentário, conforme alhures fundamentado.

Destarte, consoante justificativa do projeto em comento, OPINO pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE do referido projeto de lei.

Parecer aprovado por unanimidade.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Chapadinha, 26 de abril de 2021.

Alberto Carlos Pereira Júnior
PRESIDENTE

Mônica Pontes Carneiro
SECRETÁRIA

Matheus Silva Cavalcante
RELATOR



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADINHA

C.N.P.J. (MF) 06.117.709/0001-58

Projeto de Lei Complementar 007 /2021

CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADINHA

APROVADO

EM: 29/10/2021

INSTITUI O PROGRAMA "AUXÍLIO GÁS CHAPADINHA" NO MUNICÍPIO DE E CHAPADINHA DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica instituído o Programa "AUXÍLIO GÁS CHAPADINHA" no Município de Chapadinha, como benefício eventual da Política Municipal de Assistência Social, a ser custeado pelo Fundo Municipal de Assistência Social no que diz respeito às contrapartidas do Município.

Parágrafo único. Para o início da execução do Programa de que trata esta lei, o projeto com o respectivo plano de aplicação deverá ser devidamente aprovado pela Assessoria Municipal de Assistência Social.

Art. 2º O Programa "AUXÍLIO GÁS CHAPADINHA" constitui-se em uma prestação temporária não contributiva da assistência social deste Município, que tem por objetivo o atendimento das famílias e dos indivíduos que se encontram em situação de vulnerabilidade social, conforme critérios estabelecidos nos Anexos que acompanham esta lei.

§1º O Programa "AUXÍLIO GÁS CHAPADINHA" resultará em aumento de despesa pelo município tão somente relacionada a promoção e divulgação deste Programa, e será pautado na contratação de empresa que fornecer maior desconto em gás de cozinha, às famílias que nos termos do Anexo I desta lei poderão ser contempladas pelo programa.

I Após a concessão de desconto pela empresa contratada, o consumidor irá arcar com o percentual resultante da diferença entre o valor correspondente a 100% (cem por cento) do gás de cozinha, subtraído da porcentagem de desconto fornecido pela empresa contratada.

II O Município não dispenderá quantia relativa à compra do gás de cozinha por qualquer dos beneficiários desta lei, se obrigando em divulgar o presente programa por meio de panfletos, folders ou outro material de divulgação.

III O Município, ainda em contraprestação ao desconto fornecido pela empresa futuramente contratada no âmbito deste programa, isentará a Taxa Anual de Alvará de Funcionamento, nos





termos do art. 127 da Lei Complementar nº 1.243/2017 (Código Tributário Municipal de Chapadinho - MA), no período de vigência do contrato assinalado com a empresa vencedora do processo licitatório.

IV Além dos itens contidos nos incisos II e III deste artigo, está inserido dentro das contrapartidas do Município de Chapadinho a confecção e distribuição de cartão magnético com os dados pessoais do munícipe contemplado por este programa, após inscrição junto à Secretaria de Assistência Social do Município, nos termos do Anexo I.

Art. 3º O Programa de que trata esta Lei será executado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, qual ficará responsável pela contratação da empresa que irá fornecer o produto.

§1º A empresa que fornecerá desconto no gás de cozinha aos beneficiários deste Programa, será contratada por meio de Processo Licitatório de Pregão, na modalidade presencial, no tipo maior desconto.

Art. 4º As definições de quem poderá ser beneficiado e as fases em que o presente Programa irá ser realizado, estarão dispostas no Anexo I desta Lei.

Art. 5. Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Chapadinho, 19 de abril de 2021.

Maria Ducilene Pontes Cordeiro
Prefeita Municipal de Chapadinho

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADINHA
C.N.P.J. (MF) 06.117.709/0001-58

ANEXO I

Projeto de Lei nº 007/2021

(Art. 2, §1)

*Etapas	Público	Quantidade
1º ETAPA – 30 dias	BolsaFamília/CadUnico e idosos	5000
2º ETAPA - 31 dias em diante	Funcionários Públicos e 1º etapa	7000
3º ETAPA – 61 dias em diante	Trabalhadores remunerados com 1 (um) salário mínimo, 1º e 2º etapa	8000
4º ETAPA – 91 dias em diante	Autônomos, 1º, 2º e 3º etapa.	10000

*Os cidadãos deverão requerer a sua inclusão no programa junto à Secretaria de Assistência Social do Município.

Chapadinha, 19 de abril de 2021.

Maria Ducilene Pontes Cordeiro
Prefeita Municipal de Chapadinha



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADINHA

C.N.P.J. (MF) 06.117.709/0001-58

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

1. Com a proposição legislativa encartada no Projeto de Lei (PL) nº 007/2021, este Chefe do Poder Executivo Municipal, busca à autorização desse colegiado, para que o Poder Executivo, em nome do Município de Chapadinha criar Programa que vise a promoção da assistência social aos munícipes de baixa renda.

2. Como é de conhecimento dos senhores membros dessa Casa do Povo, o município detém relevante população necessitante de amparo social, Nessa contextura, observa-se que o a criação referido programa, qual seja, **AUXÍLIO GÁS CHAPADINHA**, tem amparo dentro do que se denomina como “programa assistencial”. Sobre o tema, a Política Nacional de Assistência Social define que: Tendo em vista que a política de Assistência Social sempre foi espaço privilegiado para operar benefícios, serviços, programas e projetos de enfrentamento à pobreza, considera-se a erradicação da fome componente fundamental nesse propósito.

3. Com efeito, o interesse público se respalda na necessidade de bem aplicar os expedientes, bem como na necessidade de resguardar a proteção a direitos fundamentais estabelecidos na Carta Magna brasileira, na qual, se tem que:



Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

4. Assentadas estas premissas, no que pertencem aos aspectos jurídicos e legais do projeto de lei em liça, preliminarmente, é preciso pontuar que, em cumprimento aos ditames da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB e da *Constituição do Estado do Maranhão*, a Lei Orgânica de Chapadinha, diploma legal que organiza e determina a maneira pela qual - *política e administrativamente* - o nosso município é organizado, será conduzido e administrado, sobre o assunto, dispõe que:

Art. 7. Compete ao Município: **I - Legislar sobre assunto de interesse local; (Lei Orgânica do Município)**

Art. 98 - leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

III Gastos com a execução de programas de duração continuada.

Art. 167 - A Ação do Município no campo da Assistência Social objetivará a promover:

I – é a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;

II – o amparo à velhice e à criança carente;

III – a integração das comunidades carentes.

5. Por derradeiro, dentre outros temas, se tratará a respeito da concessão de isenção tributária, conforme se observa nos termos do art. 126 e seguintes do Código Tributário do Município, Lei Complementar nº 1.243/2017, necessário se fez a propositura da presente lei:



Art. 126 A isenção será concedida por prazo certo ou em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo.

5. Portanto, no que se refere à competência legislativa formal, o presente projeto de lei acha-se amparado em todo arcabouço jurídico-legal retro destacado, salientando-se que, se, de um lado, cabe a este Chefe do Poder Executivo a iniciativa em liça, de outro incumbe à Câmara Municipal apreciá-la, rejeitando e/ou aprovando a matéria.

6. Isto posto, em relação ao conteúdo material da propositura, em primeiro lugar, é preciso que haja previsão orçamentária, em programa próprio com vistas à *estruturação material* do Poder Executivo, para acobertar as eventuais despesas com o projeto, ou seja, deve ser atendido ao comando constitucional disposto no art. 165, §§1º e 2º da Carta Magna.

7. Desta maneira, como visto, ponderadas as circunstâncias do caso concreto com o *Direito objetivo*, resta claro que a proposição em comento encontra perfeita conformação com o ordenamento jurídico posto.

8. Outrossim, consignamos que seguem em conjunto os respectivos documentos necessários para correta avaliação e instrução do processo legislativo perante essa Casa do Povo.

9. Seguem em anexo os respectivos documentos e informações necessárias para correta avaliação e instrução do processo legislativo perante essa Casa do Povo e a sociedade de Chapadinha.

10. Dessa forma, sobrelevando-se às questões fáticas explicitadas, e, que, formalmente, a iniciativa legislativa inerente ao projeto de lei ora conferenciado é privativa deste signatário e, materialmente, seu conteúdo encontra adequação, em abstrato, com as matérias tratadas, do que se deflui que o PL respeita tanto os requisitos de forma, como os requisitos de conteúdo; que seus aspectos jurídicos foram sopesados na conjuntura do sistema legal pátrio, restando evidenciado



que a proposição se encontra revestida da necessária juridicidade, e, ainda, que a técnica legislativa da lei adjetiva está atendida, damos por justificado o projeto de lei nº 007/2021, instando que sejam observados os moldes regimentais de tramitação, e, em juízo de ponderação de todo o arcabouço fático-jurídico exposto, por ocasião da análise do mérito legislativo, essa Egrégia Câmara Municipal de Vereadores deliberem, em **REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL**, e procedam na sua devida aprovação.

Atenciosamente,

Maria Ducilene Pontes Cordeiro

Prefeita Municipal